Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0057920-19.2026.8.19.0000
Origem: 38ª Vara Cível da Comarca da Capital

Agravante: Espólio de Carmem Demolinari Arrighi rep/p/s/inv Francisco Demolinari Arrighi
Agravado: Antonio Milanez Ramos
Relatora: Desembargadora Marianna Fux

A C Ó R D Ã O

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALÊNCIA DA SOCIEDADE DEVEDORA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DO ESPÓLIO. RECURSO DO EXECUTADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Execução de título extrajudicial ajuizada em face de sociedade empresária na qual, no curso do feito, foi instaurado incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com extensão da responsabilidade patrimonial aos bens particulares de sócio, posteriormente representado pelo respectivo espólio.

2. O juízo de origem indeferiu o pedido de extinção da execução formulado pelo espólio e assentou que a decretação da falência da sociedade empresária e o encerramento sumário do processo falimentar, por ausência de bens arrecadados, não impedem o prosseguimento da execução em face de quem já foi validamente incluído no polo passivo por decisão transitada em julgado no incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

3. O agravante interpôs agravo de instrumento, sustentando que a extinção das obrigações da sociedade falida, nos termos dos arts. 158, VI, e 159 da Lei nº 11.101/2005, afastaria sua responsabilidade pelo débito executado, bem como alegou que os herdeiros não respondem por dívida alheia com patrimônio próprio, requerendo a extinção da execução em face do espólio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decretação da falência da sociedade empresária e

MARIANNA FUX:33439
Assinado em 11/11/2026 16:30:36
Local: GAB. DES(A) MARIANNA FUX

o encerramento sumário do processo falimentar, com extinção das obrigações da falida, extinguem a execução em face do sócio que teve seus bens alcançados por decisão de desconsideração da personalidade jurídica; e (ii) saber se a invocação das regras sucessórias impõe a extinção da execução em face do espólio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A responsabilidade patrimonial do agravante não decorre de fiança, aval ou coobrigação contratual, mas de decisão judicial proferida em incidente de desconsideração da personalidade jurídica transitado em julgado, no qual se estendeu ao seu patrimônio os efeitos da obrigação inadimplida pela sociedade.

6. A decretação da falência e o encerramento sumário do processo falimentar por ausência de ativos atingem diretamente a pessoa jurídica falida e não exonera, por si só, os sócios que tiveram seus patrimônios alcançados por desconsideração da personalidade jurídica.

7. A ausência de bens arrecadados no juízo falimentar e o encerramento sumário da falência não configuram adimplemento da dívida, subsistindo o interesse do exequente no prosseguimento da execução contra quem responde patrimonialmente pelo débito.

8. O espólio responde pelas dívidas do falecido nos limites das forças da herança, nos termos do art. 1.792 do CC, sem responsabilidade pessoal e ilimitada dos herdeiros, cabendo ao juízo da execução observar esse limite quantitativo no momento da expropriação de bens.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso conhecido e desprovido.

***VISTOS**, relatados e discutidos* estes autos de **Agravo de Instrumento nº** 0057920-19.2026.8.19.0000, em que é **agravante** Espólio de Carmem Demolinari Arrighi rep/p/s/inv Francisco Demolinari Arrighi, sendo **agravado** Antonio Milanez Ramos.

Agravo de Instrumento nº 0057920-19.2026.8.19.0000
Origem: 38ª Vara Cível da Comarca da Capital

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, **por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora**.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão, proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial, nos seguintes termos (indexador 1787):

> "Trata-se de manifestação do ESPÓLIO DE CARMEM DEMOLINARI ARRIGHI à fl. 1777, na qual reitera o pedido de extinção da execução, ao argumento de que sua inclusão no polo passivo decorreu de incidente de desconsideração da personalidade jurídica e de que a extinção das obrigações da sociedade empresária afastaria a responsabilidade que lhe foi atribuída. Não lhe assiste razão.
> A questão já foi objeto de apreciação por este Juízo, que, diante da decretação da falência da pessoa jurídica executada, determinou a suspensão da execução em relação à sociedade empresária e a expedição de certidão de crédito para habilitação perante o juízo falimentar, ressalvando expressamente o prosseguimento do feito em face dos demais executados, conforme fl. 1069.
> Observa-se que a decretação da falência alcança as ações e execuções promovidas em face da devedora falida e os atos constritivos incidentes sobre os bens integrantes da massa, conforme disciplina o art. 6º da Lei nº 11.101/2005.
> Não se estende, contudo, automaticamente ao patrimônio particular daquele que já foi incluído no polo passivo por decisão proferida em incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
> A responsabilidade do executado não decorre de sua condição de fiador, avalista ou coobrigado contratual, mas da decisão judicial que, após o regular processamento do incidente, estendeu aos seus bens particulares os efeitos da obrigação executada.
> Evidentemente, os valores eventualmente recebidos pelo exequente no processo falimentar seriam comunicados e abatidos do saldo executado, de modo a impedir pagamento em duplicidade.
> Tal circunstância, todavia, não constitui fundamento para a extinção pretendida. Ademais, conforme manifestação à fl. 1770, o exequente não se habilitou nos autos do processo de nº 1101117-13.2020.8.26.0100, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> Cível da Comarca de São Paulo, pois a falência foi sumariamente encerrada por ausência de bens arrecadados. **Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de extinção da execução formulado pelo Espólio de Carmem Demolinari Arrighi**. Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito. Prazo de 5 dias. P. I." (grifei).

Em suas razões recursais, o agravante sustentou que foi incluído no polo passivo da ação originária em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica da empresa DFA Empreendimentos, a qual teve sua falência decretada nos autos da ação falimentar nº 1101117-13.2020.8.26.0100, processo no qual foi proferida, ainda, sentença de encerramento sumário, ante a ausência de bens arrecadados, com a declaração de extinção das obrigações da sociedade falida, consoante arts. 158, VI, e 159, da Lei nº 11.101/2005, com exceção das obrigações tributárias, nos termos do artigo 191 do CTN.

Afirmou que, em decorrência da extinção das obrigações da sociedade falida, sua obrigação em relação do pagamento do débito executado deixou de existir, considerando que não é devedor solidário, coobrigado ou garantidor da dívida.

Asseverou que o agravado foi devidamente inserido no quadro geral de credores da ação falimentar, razão pela qual a dívida objeto da ação originária foi extinta.

Aduziu que a extinção da execução em face do espólio é medida que se impõe, uma vez que seus herdeiros foram responsabilizados por uma dívida que não lhes pertence.

Pontuou que não existe herança de dívida e o herdeiro não responde com seus próprios bens por dívidas deixadas pela pessoa falecida.

Requereu a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, a fim de que seja extinta a execução em face do espólio.

Decisão indeferindo o efeito suspensivo (id 15).

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (id 21).

É o relatório.

Agravo de Instrumento nº 0057920-19.2026.8.19.0000
Origem: 38ª Vara Cível da Comarca da Capital

V O T O

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Não assiste razão ao executado, ora agravante.

A controvérsia se cinge em verificar se a decretação da falência da sociedade empresária devedora e o posterior encerramento sumário do feito falimentar, com base nos artigos 158, inciso VI, e 159 da Lei nº 11.101/2005, possuem o condão de extinguir a execução movida em face do sócio (cujos efeitos foram estendidos por meio de incidente de desconsideração da personalidade jurídica), representado no feito por seu espólio.

Na origem, cuida-se de execução de título extrajudicial, na qual o exequente, ora agravado, pugnou pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, diante do encerramento irregular das atividades empresariais.

O incidente foi decidido em 4/12/2008, por meio de decisão transitada em julgado, a qual deferiu a desconsideração da personalidade jurídica, estendendo aos bens particulares dos sócios, dentre eles o ora agravante, a responsabilidade pela quitação da dívida executada.

Confira-se (id 396 dos autos originários):

Decisão

A ultima alteração contratual da executada demonstra que houve encerramento irregular das atividades empresariais, o que faz presumir a fraude contra credores, capaz de ensejar a desconsideração da personalidade jurídica. Assim, com fulcro no art. 50 do Código Civil, defiro a desconsideração da personalidade jurídica da executada, para que a execução recaia sobre os bens dos sócios Easton Arrighi e Carmem Demolinari Arrighi. Intime-se-os, pessoalmente, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens. O endereço para cumprimento das diligências consta de fl. 329.

Rio de Janeiro, 04/12/2008.

Thomaz de Souza e Melo - Juiz de Direito

Nessa esteira, tem-se que a responsabilidade patrimonial do agravante não decorre de título cambial ou de contrato de garantia fidejussória, como aval ou fiança, mas sim de provimento jurisdicional exarado em incidente próprio de desconsideração da personalidade jurídica, o qual estendeu os efeitos da obrigação inadimplida pela pessoa jurídica ao seu patrimônio particular.

Na hipótese, a inserção do agravado no quadro geral de credores da ação falimentar e a extinção das obrigações do falido por ausência de bens arrecadados no âmbito daquele processo atinge, de forma direta e exclusiva, a pessoa jurídica falida, não se comunicando para exonerar os sócios que tiveram seus patrimônios alcançados por desconsideração da personalidade jurídica.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> "EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALENCIA. ENCERRAMENTO DO FEITO NO JUÍZO FALIMENTAR POR AUSENCIA DE ATIVOS. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. EXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. Evidenciada a ausência de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão da execução, na forma do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC. A ausência de bens penhoráveis, portanto, está prevista na legislação processual como hipótese de suspensão do feito. No entanto, este não é o caso dos autos. Sobre o tema, leciona Fredie Didier Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. 5, 4ª ed. Salvador: Jus Podium, pp 337/338) que não há como dar prosseguimento à execução se o executado não possui bens a serem penhorados. Afirma que a execução deve ser suspensa diante da inexistência de bens penhoráveis, e não extinta. No entanto, este não é o caso dos autos. Os elementos trazidos demonstram que, embora a execução tramite desde 2004, houve a penhora no rosto dos autos no Juízo Fazendário que tramita a Ação de Revisão de Pensão Previdenciária ajuizada pelo Agravante exequente, aguardando o agravado exequente a transferência do valor penhorado para a conta do Juízo originário. Portanto, caracterizado o interesse do credor no prosseguimento da execução e considerando a existência de crédito penhorado em favor do agravado exequente, não se justifica a sua suspensão da execução, na forma do artigo 921, inciso III, do CPC. Atente-se que durante todo o tempo, tem o agrado exequente agido diligentemente na busca da satisfação de seu crédito, descabendo, inclusive, eventual alegação de abandono do feito. **No que diz respeito à alegada incompetência do Juízo originário em razão da decretação da falência, melhor sorte não assiste ao Agravado. A inexistência de ativo tem como consequência o encerramento do feito, subsistindo as responsabilidades**

> **dos sócios falidos pelos créditos não liquidados**. Somente a título de elucidação, independe no atual estado do feito, ter ou não aposto sua assinatura como avalista no termo de confissão de dívida, vez que preclusa a oportunidade, o que deu ensejo, acertadamente, ao deferimento e aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Imperioso destacar que desde que intentada a execução, o ora Agravante figura no polo passivo, não tendo se valido dos recursos objetos a garantir suas alegações, no momento oportuno. A desconsideração da personalidade jurídica foi deferida, e, novamente intimado o agravado executado, repise-se, quedou-se inerte, vindo a se manifestar quando da expedição de ofício para a transferência do valor a ser recebido nos autos da Ação de Revisão de Benefício Previdenciário. Com efeito, para a desconsideração da personalidade jurídica, há necessidade de prova de uso indevido da pessoa jurídica, seja pelo desvio de finalidade, seja em razão da confusão patrimonial. Por fim, a análise da alegação de ser valor decorrente de verba alimentar, tal deve ser analisado pelo Juízo originário, não possuindo este órgão fracionário, subsídios para análise concreta. Faz-se lembrar ser pacífico o entendimento que a regra da impenhorabilidade está excepcionada no §2º do art. 833, da lei Processual Civil e que em qualquer circunstância, deve ser preservado percentual capaz de garantir a dignidade do devedor e de sua família. Nos termos da jurisprudência do STJ, em situações excepcionais, admite-se, inclusive, a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, IV, do CPC/2015, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do credor." (0011413-68.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). MILTON FERNANDES DE SOUZA - Julgamento: 02/04/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

Ademais, é certo que o agravado não chegou a receber o crédito no juízo universal da falência, porquanto o feito falimentar foi encerrado sumariamente em virtude da ausência de bens arrecadados. Portanto, não há falar em adimplemento da dívida, devendo a execução prosseguir contra os sócios que tiveram seus patrimônios alcançados por desconsideração da personalidade jurídica.

No tocante à invocação das regras sucessórias, também não há fundamento para a reforma da decisão.

De fato, os herdeiros não respondem com patrimônio próprio, ilimitadamente, por dívidas do falecido. Contudo, disso não decorre a extinção da execução, pois o que se transmite, nos limites legais, é a responsabilidade patrimonial do acervo hereditário.

Agravo de Instrumento nº 0057920-19.2026.8.19.0000
Origem: 38ª Vara Cível da Comarca da Capital

Ressalte-se que a própria insurgência recursal é formulada em nome do espólio, e não dos herdeiros em caráter pessoal, de modo que a discussão deve ser compreendida dentro desse limite objetivo, não havendo, na decisão agravada, qualquer determinação de constrição sobre patrimônio pessoal dos herdeiros fora dos limites sucessórios.

A responsabilidade do espólio limita-se, por expressa disposição legal, às forças da herança deixada pelo autor da sucessão (art. 1.792 do CC), cabendo ao juízo da execução observar esse limite quantitativo no momento da expropriação de bens, e não extinguir o feito executivo prematuramente, como pretendido pelo agravante.

Sendo assim, a decisão *a quo* é escorreita e deve ser mantida em sua integralidade.

Isso posto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão agravada em seus termos.**

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargadora **MARIANNA FUX**
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ